

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 147/2021

PROCESSO TC/MS : TC/13847/2021
PROTOCOLO : 2142216
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO : ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DO PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATÓRIO

Cuida-se de **DENÚNCIA, com pedido cautelar**, oferecida pela pessoa jurídica GTX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ, em virtude da prática de supostas irregularidades no procedimento licitatório – Tomada de Preços n.º 4/2021, que objetiva a execução de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Vila Planalto.

O expediente foi recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 17, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Em síntese, sustenta a Denunciante que fora indevidamente desclassificada do certame licitatório, em decorrência de cláusula restritiva à competitividade, consubstanciada em critério ilegal de habilitação.

Com o fito de ver provadas suas alegações, inseriu ao feito os documentos de peças 01 e 16.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação da tutela cautelar.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL

Infere-se dos autos que a consecução do presente objeto licitado será custeada com recursos oriundos do Contrato de Repasse n.º 05535/2020/MDR/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Caarapó, objetivando a execução de ações relativas ao Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano.

Não obstante a inexigibilidade de encaminhamento ordinário dos contratos custeados com recursos federais, a questão não distancia a fiscalização desta Corte na hipótese de constatada ilegalidade e/ou malversação de recursos públicos em seus órgãos jurisdicionados, especialmente quando alvos de denúncias e representações.

É certo que o Tribunal de Contas da União, por força do art. 71, inciso VI, da CF/88, tem competência para fiscalizar o uso dos recursos federais repassados a outros entes federados, como no caso.

Contudo, à luz do art. 75 da Constituição, a competência do TCU não afasta a competência dos Tribunais de Contas dos Estados quanto à fiscalização de suas unidades jurisdicionadas.

O entendimento trilhado encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. LEITOS DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI). REPASSE DE VERBA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO EXTERNA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. (...) 2. Considerada a autonomia própria dos entes federados, a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, dos recursos federais repassados ao Distrito Federal não impede a realização de fiscalização, pelo

Tribunal de Contas do Distrito Federal, na aplicação desses mesmos recursos no âmbito deste ente, que, inclusive, tem pleno e legítimo interesse na regular prestação dos serviços de saúde no seu território.

3. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça decidiu: "embora não se afaste a competência do Tribunal de Contas da União para a análise dos pagamentos efetuados à empresa impetrante, depreende-se que também é possível a apreciação da regularidade de tais pagamentos por parte do Tribunal de Contas do Distrito Federal, seja em virtude da determinação contida na decisão do TCU, acima transcrita, seja em razão da existência de diversos pagamentos comprovadamente realizados com recursos do Distrito Federal".

4. Recurso ordinário não provido. (RMS 61.997/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 18/06/2020)

Portanto, tratando-se o feito de procedimento especial de fiscalização, é legítimo o interesse desta Corte Estadual na apreciação da regularidade formal de procedimento licitatório celebrado por Ente Municipal jurisdicionado.

DO MÉRITO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na petição inicial, possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter cautelar, para o fim de suspender a licitação, senão vejamos.

Segundo consta dos autos, a Denunciante participou da sessão pública do certame, oportunidade em que foi desclassificada pelo não preenchimento dos requisitos habilitatórios previstos no Edital.

Pela análise dos termos da Ata de Sessão Pública de peça 11, verifica-se que a inabilitação da empresa denunciante decorreu da não apresentação do recibo de Escrituração Contábil Digital – ECD, enviada pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, expressamente listado no item 7.5.3.3 do Edital.

Cuida-se, então, de exigência alocada no campo da qualificação econômico-financeira à habilitação no certame.

Não havendo dúvidas quanto à determinação editalícia, faz-se mister trazer a lume a imposição da Lei Nacional n.º 8.666/93, relativa à qualificação econômica a ser exigida dos interessados:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

Adequando a legislação ao edital em análise, denota-se que a apresentação do recibo de Escrituração Contábil Digital – ECD é um dever imposto às pessoas jurídicas para sua comprovação de regularidade patrimonial/contábil dos livros comerciais, consoante estabelece o artigo 3º da Instrução Normativa RFB n.º 2003¹, de 18 de janeiro de 2021.

Nada obstante a isso, a própria instrução normativa dispõe no §1º do artigo 3º, exceções à obrigatoriedade na apresentação da ECD, *verbis*:

Art. 3º (...)

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

¹ Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

- IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;
- V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e
- VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

Logo, há empresas que não enviam sua escrituração pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, registrando seus atos contábeis diretamente na Junta Comercial dos respectivos Estados.

É justamente o caso dos autos. Vislumbra-se da Certidão Simplificada de peça 03, que a denunciante se enquadra, para fins fiscais, como Microempresa, optante do regime do Simples Nacional.

Dessa forma, a condição de regularidade escritural contábil da empresa não exige escrituração digital (art. 3º, §1º, I, da IN n.º 2003/2021), razão pela qual a documentação apresentada pela denunciante, devidamente certificada pela Junta Comercial, é suficiente para sua habilitação econômico-financeira.

Com efeito, não pode o Jurisdicionado exigir dos licitantes enquadrados nas exceções supramencionadas formalidades alheias ao regime jurídico do qual fazem parte, sob pena de violar, sobremaneira, o caráter competitivo inerente aos certames licitatórios.

Portanto, mostra-se indevida a desclassificação de licitante enquadrada como Microempresa, pela ausência de apresentação de escrituração digital, quando sua regularidade estiver devidamente comprovada por meio de certificação atestada pela respectiva e competente Junta Comercial.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, entendo que o procedimento licitatório padece de irregularidade que compromete à competitividade do certame, pressuposto indispensável à concessão de medidas cautelares.

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida suspensiva ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecido e reformado o ponto controvertido, com a consequente reabertura do prazo para a realização da sessão e apresentação dos documentos atinentes à habilitação.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56 e 57, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c os artigos 128, inciso I, e 149, ambos do RITCE/MS, e **DETERMINO**:

I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do procedimento licitatório – Tomada de Preços n.º 4/2021; ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo**, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) **FACULTA-SE** à responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura dos prazos legais;

III) a intimação do Órgão Denunciado, na pessoa do seu Prefeito Municipal, ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o conteúdo da presente denúncia, nos termos do artigo 149, §2º, do RITCE/MS;

IV) dada a urgência da medida cautelar, intime-se a Autoridade Responsável para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no mesmo prazo da resposta, contado da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Com a resposta, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 148/2021

PROCESSO TC/MS : TC/13851/2021
PROTOCOLO : 2142248
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO : ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DO PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATÓRIO

Cuida-se de **DENÚNCIA, com pedido cautelar**, oferecida pela pessoa jurídica GTX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ, em virtude da prática de supostas irregularidades no procedimento licitatório – Tomada de Preços n.º 3/2021, que objetiva a execução de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Vila Planalto.

O expediente foi recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 18, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Em síntese, sustenta a Denunciante que fora indevidamente desclassificada do certame licitatório, em decorrência de cláusula restritiva à competitividade, consubstanciada em critério ilegal de habilitação.

Com o fito de ver provadas suas alegações, inseriu ao feito os documentos de peças 01 e 17.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação da tutela cautelar.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL

Infer-se dos autos que a consecução do presente objeto licitado será custeada com recursos oriundos do Contrato de Repasse n.º 909017/2020/MDR/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Caarapó, objetivando a execução de ações relativas ao Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano.

Não obstante a inexigibilidade de encaminhamento ordinário dos contratos custeados com recursos federais, a questão não distancia a fiscalização desta Corte na hipótese de constatada ilegalidade e/ou malversação de recursos públicos em seus órgãos jurisdicionados, especialmente quando alvos de denúncias e representações.

É certo que o Tribunal de Contas da União, por força do art. 71, inciso VI, da CF/88, tem competência para fiscalizar o uso dos recursos federais repassados a outros entes federados, como no caso.

Contudo, à luz do art. 75 da Constituição, a competência do TCU não afasta a competência dos Tribunais de Contas dos Estados quanto à fiscalização de suas unidades jurisdicionadas.

O entendimento trilhado encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. LEITOS DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI). REPASSE DE VERBA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO EXTERNA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE.

(...) 2. Considerada a autonomia própria dos entes federados, a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, dos recursos federais repassados ao Distrito Federal não impede a realização de fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, na aplicação desses mesmos recursos no âmbito deste ente, que, inclusive, tem pleno e legítimo interesse na regular prestação dos serviços de saúde no seu território.

3. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça decidiu: "embora não se afaste a competência do Tribunal de Contas da União para a análise dos pagamentos efetuados à empresa impetrante, depreende-se que também é possível a apreciação da regularidade de tais pagamentos por parte do Tribunal de Contas do Distrito Federal, seja em virtude da determinação contida na decisão do TCU, acima transcrita, seja em razão da existência de diversos pagamentos comprovadamente realizados com recursos do Distrito Federal".
4. Recurso ordinário não provido. (RMS 61.997/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 18/06/2020)

Portanto, tratando-se o feito de procedimento especial de fiscalização, é legítimo o interesse desta Corte Estadual na apreciação da regularidade formal de procedimento licitatório celebrado por Ente Municipal jurisdicionado.

DO MÉRITO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na petição inicial, possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter cautelar, para o fim de suspender a licitação, senão vejamos.

Segundo consta dos autos, a Denunciante participou da sessão pública do certame, oportunidade em que foi desclassificada pelo não preenchimento dos requisitos habilitatórios previstos no Edital.

Pela análise dos termos da Ata de Sessão Pública de peça 11, verifica-se que a inabilitação da empresa denunciante decorreu da não apresentação do recibo de Escrituração Contábil Digital – ECD, enviada pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, expressamente listado no item 7.5.3.3 do Edital.

Cuida-se, então, de exigência alocada no campo da qualificação econômico-financeira à habilitação no certame.

Não havendo dúvidas quanto à determinação editalícia, faz-se mister trazer a lume a imposição da Lei Nacional n.º 8.666/93, relativa à qualificação econômica a ser exigida dos interessados:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

Adequando a legislação ao edital em análise, denota-se que a apresentação do recibo de Escrituração Contábil Digital – ECD é um dever imposto às pessoas jurídicas para sua comprovação de regularidade patrimonial/contábil dos livros comerciais, consoante estabelece o artigo 3º da Instrução Normativa RFB n.º 2003², de 18 de janeiro de 2021.

Nada obstante a isso, a própria instrução normativa dispõe no §1º do artigo 3º, exceções à obrigatoriedade na apresentação da ECD, *verbis*:

Art. 3º (...)

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

² Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e
VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

Logo, há empresas que não enviam sua escrituração pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, registrando seus atos contábeis diretamente na Junta Comercial dos respectivos Estados.

É justamente o caso dos autos. Vislumbra-se da Certidão Simplificada de peça 03, que a denunciante se enquadra, para fins fiscais, como Microempresa, optante do regime do Simples Nacional.

Dessa forma, a condição de regularidade escritural contábil da empresa não exige escrituração digital (art. 3º, §1º, I, da IN n.º 2003/2021), razão pela qual a documentação apresentada pela denunciante, devidamente certificada pela Junta Comercial, é suficiente para sua habilitação econômico-financeira.

Com efeito, não pode o Jurisdicionado exigir dos licitantes enquadrados nas exceções supramencionadas formalidades alheias ao regime jurídico do qual fazem parte, sob pena de violar, sobremaneira, o caráter competitivo inerente aos certames licitatórios.

Portanto, mostra-se indevida a desclassificação de licitante enquadrada como Microempresa, pela ausência de apresentação de escrituração digital, quando sua regularidade estiver devidamente comprovada por meio de certificação atestada pela respectiva e competente Junta Comercial.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, entendo que o procedimento licitatório padece de irregularidade que compromete à competitividade do certame, pressuposto indispensável à concessão de medidas cautelares.

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida suspensiva ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecido e reformado o ponto controvertido, com a consequente reabertura do prazo para a realização da sessão e apresentação dos documentos atinentes à habilitação.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56 e 57, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c os artigos 128, inciso I, e 149, ambos do RITCE/MS, e **DETERMINO**:

I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do procedimento licitatório – Tomada de Preços n.º 3/2021; ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo**, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) **FACULTA-SE** à responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura dos prazos legais;

III) a intimação do Órgão Denunciado, na pessoa do seu Prefeito Municipal, ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o conteúdo da presente denúncia, nos termos do artigo 149, §2º, do RITCE/MS;

IV) dada a urgência da medida cautelar, intime-se a Autoridade Responsável para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no mesmo prazo da resposta, contado da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Com a resposta, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR